SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012245-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Liminar**Requerente: **José Maria Orlando**

Requerido: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jose Maria Orlando propôs a presente demanda contra a ré Havan Lojas de Departamentos LTDA, pedindo, em síntese, a exibição do contrato nº 3349957000000.

A ré, em contestação de folhas 24/29, não contesta o pedido principal, somente insurge-se contra os honorários advocatícios e custas processuais.

Réplica de folhas 48/51.

Relatei. Decido.

A matéria é estritamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

O memorial de folhas 15/16 comprova que o autor solicitou administrativamente a exibição do documento, o que denota, ante a inércia da ré em exibilo, o interesse e necessidade de ingresso no âmbito do Pode Judiciário.

Assim, tratando-se de documentação comum às partes, o réu é obrigado a exibi-la em juízo (Cf. Humberto Theodoro Júnior, "Código de Processo Civil Anotado", 6ª Edição, Forense, pág. 167).

E, não havendo justo motivo a amparar a recusa, nos moldes do artigo 363 do Código de Processo Civil, remanesce a obrigação de exibir os documentos perseguidos (artigo 359), sendo possível a busca e apreensão ou a pena de confesso, esta última como regra de julgamento, não admitida à fixação de astreintes (Súmula nº 372 do S.T.J.) ou outro tipo de sanção.

Com efeito, tenho que a ré apresentou a documentação em seu poder, não cabendo à alegação, pelo autor, de que são ilegíveis (confira folhas 41/44).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 296, I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, ante a boa atuação do patrono do autor, com atualização monetária a contar da distribuição da ação e juros de mora a contar da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA